

A Sociologia do Campo Jurídico de Pierre Bourdieu e a produção legislativa como campo de disputa simbólica de poder

Resultado de pesquisa finalizada¹

GT 10 - Estudios políticos y sociojurídicos

Hugo Rezende HENRIQUES²
Márcio Henrique Pereira PONZILACQUA

Resumo

O direito, como campo de disputa simbólica, busca legitimidade afirmando-se democrático, ao passo que é elemento axial de estabilização da “doxa”, propiciando a reprodução dos mecanismos de poder. Os processos de violência simbólica e de disputas de poder são decorrentes do arbítrio cultural dominante imposto pela via da legitimação. No âmbito legislativo observa-se claramente uma luta por “dizer o direito” legitimamente, e as disputas pela aprovação do Novo Código Ambiental brasileiro são um excelente modelo de estudado nesta ótica. Pressões havidas pelos grupos de poder vinculados à chamada “bancada ruralista”, e a resistência dos movimentos ambientalistas ratificam as teses de Bourdieu. A teoria deste autor é pertinente ao campo jurídico e favorável à elaboração de críticas consistentes e emancipatórias deste.

Palavras-chaves: sociologia do campo jurídico; código florestal; processo legislativo

1. Introdução

A sociologia de Pierre Bourdieu se baseia principalmente na busca por compreender como ocorrem os processos de estabelecimento, legitimação e reprodução de uma cultura a partir das seleções arbitrárias que a definem em uma sociedade. Desta forma, o campo jurídico apresenta-se como uma das instâncias de disputas reais e simbólicas que se travam para definir a possibilidade de se “dizer o direito”. Neste sentido, a produção legislativa se torna uma arena privilegiada de tais embates, onde podemos analisar claramente os processos de legitimação e reprodução de um discurso oficial e impositivo a toda uma sociedade.

Neste contexto, faz-se necessária a correta compreensão do entendimento do autor acerca do campo jurídico, uma vez que este se afasta e rechaça a visão interna e restrita do direito, e tenta compreendê-lo a partir da noção de relações de poder. Assim, nas palavras do autor: “Deve ser rechaçada (...) a alternativa do direito como ideologia ou como ciência. Dizer que o direito é uma ideologia é perder de vista a lógica e o efeito específicos do direito. (...) Dizê-lo também é operar uma

1 O artigo resulta de pesquisa teórico-doutrinária no campo dos direitos socioambientais de Hugo R. Henriques, sob a orientação do Prof. Márcio Henrique P. Ponzilacqua, acerca do embates sociopolíticos na elaboração do chamado “Novo Código Florestal Brasileiro”. A pesquisa foi subsidiado pelo Programa de Iniciação Científica da Universidade de São Paulo (RUSP). Para a elaboração do artigo e participação no Congresso há o fomento institucional e apoio financeiro do NAP - CEDD – Núcleo de Apoio à Pesquisa - Centro de Estudos em Direito e Desigualdades da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) e do SDDS – Grupo de Estudos em Direito e Direitos Socioambientais da FDRP – USP.

2 Márcio Henrique P. Ponzilacqua é professor doutor de Sociologia do Direito da Universidade de São Paulo, com pós-doutorado acerca da Sociologia do Campo Jurídico de Pierre Bourdieu, pela Universidade da Picardia (Amiens – França). Hugo Rezendes Henriques é Mestre em Biologia da Relação Patógeno-Hospedeiro.

ruptura com a representação ingênua, que pretende que o direito seja universal, como ciência ou como norma”. (Bourdieu, 1991).

A principal contribuição de Bourdieu para a compreensão do fenômeno jurídico é desvencilhar-se das tentativas de classifica-lo, e tentar compreendê-lo a partir da noção de relações de poder. Desta maneira, para o autor o campo do direito se configura, em seus diversos âmbitos, enquanto disputas e relações de poder, travadas especialmente sob o aspecto simbólico, e sob um imenso esforço de legitimação destas disputas enquanto processos imbuídos de legalidade, e normalmente realizados sob o véu da democracia, legitimando-as para que sejam vistas como fruto de uma decisão conjunta da sociedade a que se destinam. Ou, nas palavras do autor: “(...) É para se ver no direito e na jurisprudência um reflexo direto das relações de forças existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes, ou então, um instrumento de dominação”. (Bourdieu, 1982)

O emprego do termo “campo” em Bourdieu aparece por volta de 1966 e assume o sentido de “principais universos de referência de práticas culturais ordinárias”, associados aos estilos de cada grupo, suas reivindicações e embates de força entre os grupos que interagem³. A expressão permite compreender os ajustes estruturais resultantes da produção contínua de sentidos no espectro cultural (Bourdieu, 1979).

O Direito comparece como campo, haja vista a “existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica”. A estruturação e a organização normativa do direito conferem-lhe força interna e refratária às pressões externas. (Bourdieu, 2007:, p. 209).

Em seu artigo “La force du droit: elements pour une sociologie du champ juridique”, Pierre Bourdieu instaura sua “Sociologia do Campo Jurídico”. Ali emergem os elementos fundamentais da perspectiva do autor sobre o direito e sua ciência. É marcado por uma perspectiva antijuridicista, em oposição ao positivismo jurídico, para o qual o direito é entendido como autorreferencial, autopoiético e, em grande medida, autossuficiente. Na perspectiva antijuridicista as características fundamentais são: 1) a autonomia do campo do direito em relação aos outros campos; 2) o monopólio do poder por grupos de operadores do direito, especialmente o monopólio da nomeação e de estabelecimento e universalização de doxas; 3) formalismos associados à violência simbólica, à estruturação das formas jurídicas, e à consolidação de ortodoxias e homologias (Bourdieu, 1986, p. 4-19).

O direito goza de razoável autonomia e emerge como subespaço social relativamente específico, com estruturas que resistem e refratam às pressões de outros campos exteriores, mas, também, reflete as tensões internas dos embates de força e de poder. Há uma disputa de poder entre os múltiplos agentes do campo do direito, a saber, legisladores, julgadores, advogados, doutrinadores, ministério público, defensores públicos. “Dizer o direito” torna-se o escopo em torno do qual se digladiam esses agentes, no seu empenho de apropriação dos capitais simbólico, culturais, econômicos e sociais associados às formas jurídicas. Decorrem, por consequência, fracionamentos, lacunas e dissensos. O direito, em seu papel universalizador e produtor de doxas – como verdades irrefutáveis que veiculam os interesses dos dominantes, associa-se ao Estado. Nisto, o direito pode ser entendido como a “forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física”. A linguagem do direito e o rito, pelo efeito da produção de homologias ou universalização dos sentidos, imbuem-se de violência simbólica significativa, e fomenta as desigualdades sociais. Isso se dá especialmente pela sutileza e mascaramento das formas de poder

3 “Dans La Distinction ce sont les champs de production culturelle qui sont considérés comme le principaux universes de référence de pratiques culturelle ordinaires: ils sont un lieu d’ innovation et de renouvellement qui ‘rencontre’ diverses ‘demandes’ liées aus styles de vie de différents groupes et à l’état de rapports de forces entre ces groupes” (Lebaron, 2012, p. 163).

que as engendra, que acontecem sob a aparência do rebuscamento, da forma inacessível, da baixa transparência e do controle burocrático (Bourdieu, 2007, p. 209-211; Ponzilacqua, 2010).

Os juristas, na perspectiva de Bourdieu, são concebidos como os que “inventaram o Estado” e “puderam criar, verdadeiramente *ex nihilo*, todo um conjunto de conceitos, de procedimentos e de formas de organização próprias a servir o interesse geral, o público, a coisa pública”. Em decorrência, são os “detentores ou depositários dos poderes associados ao exercício da função pública” e acabam por “garantirem-se a si próprios uma forma de apropriação privada do serviço público, baseada na instrução e no mérito, e já não no nascimento” (Bourdieu, 1997, p. 146-147).

Bourdieu explicita a íntima relação entre o sistema que dita o direito e a “*doxa*”, que se refere aos sistemas de produção e reprodução do saber, dos valores, estilos de vida e concepções humanas, apropriados por especialistas. Há uma explícita integração com o *habitus* disciplinar que as originam. O *habitus* pode ser concebido como o processo de interiorização do conjunto de ideias e valores hegemônicos e sua exteriorização em condutas socialmente aceitas e legitimadas simbolicamente.

Ressalte-se, portanto, que o campo jurídico, assim visto, é um importante componente do intrincado sistema social que legitima os interesses dos dominantes, independente de quem estes sejam, enquanto interesses legítimos.

A partir desta visão, o campo jurídico se traduz em uma arena de disputas onde o poder de “dizer o Direito” de forma legítima se coloca como objetivo final de uma relação de forças em que os grupos, principalmente os grupos dominantes, impõem sua visão particular (seu arbitrário cultural) sobre os demais grupos a partir de processos capazes de dissimular esta imposição, de forma a dar-lhe aparência de legitimidade e legalidade.

O processo legislativo, com todas as suas particularidades, é especialmente marcado por estas relações de poder, e se destaca como um objeto especialmente rico para a análise destes movimentos, especialmente no que tange às formas de legitimação das seleções arbitrárias.

Esclarecemos aqui o sentido que o termo “seleção arbitrária” possui no universo da sociologia de Bourdieu: por seleção, o autor denomina toda escolha possível de ser realizada dentro de instâncias de uma sociedade, e que tenham a capacidade de afetar outras pessoas, por algum mecanismo de imposição – seja por meio da força, ou por mecanismos simbólicos, dos quais trataremos no presente trabalho. Por arbitrária, o autor busca evidenciar que estas seleções não se ligam a nenhum tipo de princípio, muito menos possuem relação com a “natureza das coisas” ou com a “natureza humana”; são, portanto, acientíficas e, por isso, arbitrárias (Bourdieu, 1990, p.8).

No presente estudo, iremos analisar o processo legislativo brasileiro de aprovação do Novo Código Ambiental à luz da sociologia de Pierre Bourdieu, procurando destacar as relações de poder envolvidas neste processo, em especial o embate pela legitimidade de dizer o direito, em suas diversas instâncias, evidenciando o processo de seleção arbitrária dos sentidos legítimos neste campo. Para tanto, analisaremos pormenorizadamente uma série de textos da senadora Kátia Abreu, líder da bancada ruralista no Congresso Nacional brasileiro, e da ex-senadora Marina Silva, ligada aos grupos ambientalistas brasileiros, que foram editados ao longo de todo o processo de aprovação deste texto de lei.

2. A teoria da reprodução e a produção legislativa

A Teoria da Reprodução, que Bourdieu desenvolve para explicar processos pedagógicos, pode inegavelmente ser aplicada a outros sistemas, especialmente aqueles, como os processos legislativos, que se caracterizam pela imposição de um ponto de vista de um grupo sobre outros. Desta forma, ao pensarmos no processo legislativo de uma forma geral, torna-se clara a conexão entre as Ações Pedagógicas que dão corpo àquela teoria e os diversos processos, que aqui denominaremos

genericamente por Ações Legislativas, que perpassam os trâmites de redação, votação, aprovação e efetivação de uma lei.

Já em 1762, Rousseau observava a importância de processos simbólicos na atividade legislativa, no trecho:

“O legislador, por ser incapaz de apelar para a pura força ou para a razão, deve se albergar sob uma autoridade de uma ordem distinta, capaz de coagir sem o uso da violência e de persuadir mesmo sem convencer. É esta autoridade que, em todos os tempos, compeliu os pais das nações a recorrer à intervenção divina” (Rousseau, 2006)

De fato, os argumentos utilizados ao longo do tempo para conferir legitimidade aos atos legislativos são variados, mas no presente estudo, sugerimos, e procuramos dar bases teóricas e práticas para que se possa observar a “arbitrariedade” de tais ações, na escolha dos sentidos que deverão ser acatados por uma sociedade.

Para isso, no entanto, devemos entender e acatar o axioma inicial de toda a “Teoria da Reprodução”, qual seja, a de que toda ação legislativa é, objetivamente, violência simbólica, pois é a imposição de um cultural arbitrário por um poder arbitrário. Seja qual for o argumento utilizado para justificar essa violência, conferindo-lhe ares de legitimidade, somente terá o objetivo de dissimular o real caráter desta ação enquanto violência.

O sistema democrático, na forma como existe, confere a alguns indivíduos a legitimidade particular para realizar as ações legislativas: os congressistas, o chefe do executivo, e os juizes e desembargadores, no sistema brasileiro, são os principais agentes a quem se credita a legitimidade para se envolver nestas ações. Sem dúvidas, a escolha de tais agentes também se reveste de arbitrariedade, e é fruto de uma disputa de poder que configurou um sistema democrático afim à perpetuação do cultural arbitrário dominante.

As críticas mais recentes ao modelo democrático no seu aspecto de “governo do povo” são contundentes quanto às limitações deste. Ainda assim, o modelo atual é o que permite o maior equilíbrio no balanço dos poderes em seu estado atual, ou seja, para que o grupo dominante permaneça nesta posição. Devemos compreender então, que a escolha do modelo democrático não é um mero acaso, tampouco uma resposta aos anseios de uma nação, mas a forma mais eficiente de manutenção do balanço dos poderes na forma como ele se encontra. Em outras palavras, o modelo atual, é aquele que melhor se adequa ao “arbitrário cultural dominante”

No caso específico brasileiro, a forma considerada legítima para as Ações Legislativas são os procedimentos legislativos de elaboração e aprovação das leis, bem como as instâncias que são legitimadas para dar-lhes interpretações e efetividade, segundo os preceitos da Constituição da República.

Resumida e simplificadamente, um projeto legislativo chega a uma das duas casas do Congresso Nacional, onde será discutido e, se aprovado, encaminhado à outra casa, onde passará também pelo rito de aprovação e, aprovado em ambas as casas, seguirá então para a sanção presidencial. O Presidente da República se incumbem da possibilidade de vetar, no todo ou em parte, o texto da legislação aprovada pelo legislativo, cabendo ao Congresso a prerrogativa de rever tais vetos, durante determinado prazo. Ao judiciário caberá a efetiva aplicação dos textos aprovados, e quando houver incompatibilidade do novo texto com a Constituição Federal, poderá o Supremo Tribunal Federal decretar a inconstitucionalidade, no todo ou em parte, do texto.

Cabe ressaltar-nos aqui contra o argumento mais óbvio neste tocante, ou seja, o de que a legitimidade para as ações legislativas que descrevemos derivaria diretamente da Constituição Federal:

no modelo que propomos, procuramos evidenciar que o próprio processo de confecção de nossa Magna Carta se trata de um processo de violência simbólica que instaura um “arbitrário cultural dominante”, alçando-o ao status de legítimo.

Por outro lado, cabe também explicar, desde logo, que não seria a desconstrução desse modelo que traria mudanças no balanço de poderes em nossa sociedade, pois neste caso assistiríamos tão somente à seleção de um novo “arbitrário cultural” – e de um novo sistema político –, capaz de atender aos interesses do grupo dominante, a manter o novo equilíbrio de poderes.

Por ser uma violência simbólica, as ações legislativas também carecem de condições sociais que permitam a imposição e a inculcação; a primeira destas é, sem dúvida, a aceitação social do modelo democrático vigente como forma legítima de produção de conteúdos legislativos. Também integra estas condições a aparência de disputa ocorrida no interior dos órgãos legislativos, onde os diferentes grupos de pressão, embora dotados de forças distintas, aparecem como participantes isonomicamente dotados de força neste modelo, contribuindo para a legitimação do mesmo.

O caso que analisamos neste trabalho, o da tramitação do Novo Código Florestal, talvez seja um exemplo lapidar desse desequilíbrio. Embora existam grupos de pressões distintos (os principais no caso sendo a bancada ruralista e os grupos ambientalistas), com aparência de participação isonômica no processo legislativo, é inegável a força superior do primeiro grupo, tradicionalmente ligado à classe dominante.

3. O novo código florestal brasileiro

Antes de avançarmos à análise dos textos publicados pela senadora Kátia Abreu, cabe destacarmos brevemente o trâmite legislativo do Novo Código Florestal Brasileiro, especialmente os eventos que nos interessam em especial, entre 2011, quando o projeto foi inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados, e 2013, quando o texto final, conforme sancionado pela presidente, e promulgado pelo Congresso Nacional, tornou-se alvo de um questionamento judicial acerca da constitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

O processo legislativo envolvendo o Novo Código Florestal Brasileiro teve início em 1999 quando o projeto de lei 1.876/99 foi proposto pelo então deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO). Entretanto, devido à extensa burocracia do processo legislativo, o projeto somente foi votado e aprovado na casa de origem do projeto – a Câmara dos Deputados – em 24 de Maio de 2011.

A partir daí, o projeto seguiu então para o Senado Federal onde foi modificado e aprovado em 06 de Dezembro de 2011, retornando à Câmara dos Deputados. Lá o projeto foi novamente aprovado em 25 de Abril de 2012, seguindo para sanção presidencial. Toda a tramitação do projeto ocorreu entre 2009 e 2012, podendo ser considerada uma tramitação célere para os padrões do poder legislativo brasileiro.

Seguiram-se então diversos movimentos de entidades ambientalistas e da sociedade civil que tentavam pressionar a então presidenta Dilma Rousseff a vetar o texto do projeto em sua totalidade. Contudo, em 28 de Maio de 2012 a presidente divulgou no Diário Oficial da União o veto apenas parcial do Projeto, que seguiu para promulgação e publicação, sem que houvesse apreciação dos vetos presidenciais, o que indica a concordância tácita do poder legislativo a tais vetos.

Uma vez publicada a nova Lei 12.651/2012, o processo teve continuidade com a apresentação de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Ministério Público Federal (MPF), em 21 de Janeiro de 2013. Processos sob os números: ADI 4901; ADI 4902 e ADI 4903, que por força da proximidade de matéria foram apensadas conjuntamente no processo 4901 e aguardam julgamento.

Para iniciar nossa discussão acerca dos embates envolvidos na legitimação do poder de “dizer o direito”, cabe analisarmos as formas como as Ações Legislativas se adequam ao “arbitrário cultural dominante”, funcionando sempre, em última análise, como estabilizadoras da doxa.

Quanto maior a adequação entre legislação, cultura (arbitrário cultural dominante) e objetivos do grupo dominante maior será o poder de imposição de uma Ação Legislativa. Ou seja, uma Ação Legislativa que reforce o que socialmente se espera, será melhor aceita por esta sociedade. Vale lembrar que as Ações Legislativas, embora caminhem ao encontro dos anseios da classe dominante, ela sempre deverá parecer, aos olhos leigos, beneficiar uma população que busca e se espelha nesta classe dominante e em seu arbitrário cultural. É justamente a base da violência simbólica que se arvora nas Ações Legislativas, pois a imposição não é vista como tal e, ao contrário, parece se dirigir justamente a proteger uma população que carece de proteção. Frequentemente observamos o argumento de que o Código, na forma como aprovado, beneficia os pequenos produtores, e que as demandas dos ambientalistas inviabilizariam a produção familiar e a pequena propriedade.

Interessantemente, em um dos textos da líder da bancada ruralista no Congresso, senadora Kátia Abreu, ela escreve um interessante texto que nos auxilia imensamente na discussão que seguiremos:

“O filósofo Arthur Schopenhauer, em sua "Dialética Erística", demonstrou que é possível vencer uma discussão mesmo sem ter razão. (...) Para tanto, alinhavou uma série de estratégias que partem do pressuposto de que "ter razão" não é o mesmo que "estar com a verdade". Ter razão, segundo ele, é triunfar perante a plateia, iludindo-a e confundindo o adversário.” (Abreu, 2012).

Alinha-se, tal pensamento, ao que aqui desenvolvemos, qual seja o de que para que uma visão de mundo seja imposta, ou vença uma discussão, é necessário que se triunfe perante a plateia, ou seja, que a imposição esteja tal forma revestida de uma aparência de legitimidade, que a plateia acredite até mesmo que aquela ação legislativa é fruto de sua própria vontade, enquanto vontade coletiva da sociedade.

Nesse sentido, um dos argumentos mais recorrentes e fáceis é aquele que se apoia nas ideias de interesse geral e de consenso social, que são construídos também com o objetivo de dar legitimidade ao texto produzido. Nesse sentido, vemos a justificativa dada pela senadora Kátia Abreu, a respeito do texto aprovado pelo Congresso: “O Código Florestal não foi construído para agradar a produtores ou ambientalistas, mas, sim, para fazer bem ao Brasil.” (Abreu, 2012).

É para se notar que o grupo ambientalista, que restou derrotado na disputa, busca desconstruir este argumento, e assim retirar a legitimidade do texto aprovado: “Durante toda a sessão, o tom era (...) de "consenso entre ruralistas, cientistas, governo e ambientalistas". Mas, na verdade, o que ocorreu mesmo foi um acordo entre poucos: governo e ruralistas (...) o único consenso é que não havia consenso algum” (Silva, 2011).

Desta forma, ao dar respaldo legal a seus anseios particulares em suas ações legislativas, a classe dominante busca a legitimidade de tais ações por supostamente corresponderem a anseios de parcela da sociedade, ou da sociedade em geral, que acredita se beneficiar daquela ação.

Por outro lado, os agentes legitimados não precisam se ligar diretamente ao grupo dominante, uma vez que o que vemos é sempre o fato das ações praticadas por aqueles, beneficiarem ou reforçarem o grupo dominante, por um mecanismo que o próprio Bourdieu nos explica: “O campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os *seus* interesses na luta interna do campo de produção (...) que os produtores servem os interesses dos *grupos (dominantes) exteriores* ao campo de produção.” (Bourdieu, 2007, p.12, grifos nossos).

É interessante notarmos, no caso que aqui analisamos, o esforço de legitimação das escolhas legislativas e, conseqüentemente, do modelo existente, como o único realmente capaz de responder à sociedade. Assim, todos aqueles que se indignam com as ações que se definiram legítimas, têm suas opiniões desconsideradas e destratadas. Nesse sentido, é interessante a ênfase na ideia de que somente os legisladores detêm a legitimidade de decidir, chegando-se a afirmar que “a minoria militante que a ela (a proposta de lei) se opõe se arvora em falar em nome do povo, que não lhe deu tal delegação.” (Abreu, 2011).

Em um momento seguinte, com o texto do Novo Código Florestal aprovado no Senado, e encaminhado para votação final na Câmara dos Deputados, o grupo envolvido no esforço pela aprovação do código busca reforçar o sistema vigente como o único que representa a vontade da maioria, a partir do exercício democrático nos moldes do sistema vigente.

“Deveriam respeitar o processo de debates parlamentares e de discussões públicas, voltadas para a obtenção de consensos sobre questões fundamentais que preservem o bem coletivo, porque isso é democracia. (...) Pontos discordantes, que não tenham sido objeto de acordo, irão naturalmente ao voto e não representam derrota ou vitória, mas a expressão da vontade da maioria.” (Abreu, 2012).

As Ações Legislativas guardam relações com a sociedade que as instituiu, em especial ao ideal de sociedade conforme imaginado pelo grupo dominante para garantir a manutenção de sua posição. Desta forma, é interessante notarmos, por exemplo, no caso brasileiro de aprovação do Novo Código Florestal, a imensa expectativa formada, a partir da aprovação do código no Congresso Nacional, sobre os possíveis vetos presidenciais, que terminaram por ocorrer em não tão larga escala, e em seguida sobre as Medidas Provisórias que seriam editadas para retificar as partes vetadas daquele código.

Neste sentido, são lapidares os textos da senadora Kátia Abreu durante o período legalmente estabelecido para que a presidente pudesse utilizar-se do seu poder de veto. Em um primeiro momento, defende-se a imperiosidade do braço legislativo do sistema de Ações Legislativas, deslegitimando os esforços por pressionar os vetos presidenciais tanto em relação ao suposto radicalismo de algumas ideias ambientalistas, quanto em relação à suficiência do amplo debate ocorrido nas casas legislativas. Chega-se até mesmo a questionar a legitimidade da Presidente em realizar tais vetos, uma vez que apenas o Congresso possuiria este desígnio.

Neste mesmo momento, os esforços dos ambientalistas, grupo que restou derrotado nesta disputa, esforça-se em apontar reiteradamente para o caráter arbitrário da legislação aprovada. Assim, segundo a senadora Marina Silva, uma das lideranças ambientalistas, a respeito da aprovação do Novo Código Florestal diz: “Este é o ano em que os representantes dos interesses econômicos mais atrasados deixaram de lado o fingimento e impuseram sua agenda.” (Silva, 2012).

Estes esforços, tanto do grupo vencedor em legitimar o sistema que lhe permitiu impor sua visão e interesse particular, quanto dos grupos derrotados por deslegitimar o mesmo sistema, e demonstrar seu caráter arbitrário, pode ser visto com frequência nos embates legislativos, e são sintomáticos do que aqui procuramos demonstrar. É a própria senadora Kátia Abreu quem observa que, caso a situação fosse distinta, e os vencedores fossem os ambientalistas, seriam os ruralistas a pressionar a presidente por vetos, e as críticas que ela faz ao movimento ambientalista, e o esforço realizado em legitimar o sistema vigente, seriam invertidos.

Após a aprovação no Congresso, os vetos presidenciais, e a promulgação do texto da lei que institui o Novo Código Florestal, uma nova etapa se iniciou no processo das ações legislativas legítimas dentro do sistema brasileiro. Diversos dispositivos do Código tiveram sua constitucionalidade arguida,

num exercício das prerrogativas asseguradas pelo próprio sistema brasileiro. Apesar de serem ações que o sistema vigente tem por legítimas, é interessante observarmos aqui a reação dos interesses dominantes envolvidos, conforme demonstram os textos da senadora Kátia Abreu:

“A Procuradora-Geral da República em exercício aproveitou sua interinidade para propor ao Supremo Tribunal Federal três Adins (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) contra 23 dispositivos do novo Código Florestal (...). Se reconhecida a condição alegada, cairá por terra todo um código debatido e votado livremente nas duas Casas do Congresso (...). E com ele cairá também, de forma irremediável, o modo democrático de funcionamento do Estado brasileiro.” (Abreu, 2013).

Neste esforço por legitimar as ações em conformidade aos interesses dominantes, até mesmo a legitimidade dos membros do poder judiciário para realizar os atos que lhes foram delegados pela Constituição Federal se torna alvo de críticas:

“Apenas os agentes eleitos pelo povo soberano podem dar a última palavra nessa matéria. Só a eles o povo delegou, por meio de eleições livres, esse poder. (...) Em relação a todos os dispositivos arguidos, havia claramente duas posições opostas no Congresso. Uma visão foi amplamente vencedora, em virtude dos votos de quem tinha autoridade legítima e exclusiva para fazê-lo.” (Abreu, 2013).

Por fim, a senadora Kátia Abreu questiona a legitimidade da própria Procuradoria da República, e procura demonstrar como os procedimentos estabelecidos pelo sistema democrático no âmbito do processo legislativo – exceto o controle pelo judiciário – seriam suficientemente capazes de produzir legislações em acordo com a Constituição da República. Neste esforço, ignora que outros procedimentos são igualmente pertencentes ao sistema vigente. O esforço por buscar legitimar o quanto arbitrariamente instituído pelo grupo dominante é patente, e nos permite delimitar com clareza o caráter violento destas escolhas.

Conjuntamente, estas questões nos dão uma visão geral, em primeiro lugar, do poder envolvido na possibilidade de “dizer o direito”, uma capacidade almejada por todos, e que foi delineada para garantir aos grupos dominantes a máxima exclusividade sobre os processos que tal possibilidade envolve ou, no mínimo, que os agentes destes reportem-se a ideias que sejam semelhantes aos dominantes, através dos mecanismos que aqui discutimos. Em segundo lugar, é interessante notarmos como esta disputa por legitimação de ações legislativas se dão a todo momento, e podem ser utilizados por diferentes setores, desde que garantidos, em última instância, os interesses do grupo dominante. É interessante finalizarmos esta discussão demonstrando que, recentemente, ao escrever sobre um tema em que o seu grupo de interesse restou vencido, a mesma senadora que antes exaltava as prerrogativas do poder legislativo passa a buscar sua deslegitimação: “Afinal, falamos de um Congresso dissociado da vontade popular, de líderes políticos contestados por seus representados, de serviços públicos de má qualidade e de uma Justiça morosa.” (Abreu, 2013).

4. Conclusão

O presente trabalho procurou traçar um paralelo entre a Teoria da Reprodução de Pierre Bourdieu e o exercício das aqui denominadas Ações Legislativas no campo jurídico, que demonstramos serem uma imposição violenta e arbitrária de um grupo dominante sobre os demais.

Destacamos as relações de poder envolvidas neste processo, e os esforços por legitimar as ações, de forma que o grupo dominante possua o monopólio da capacidade de “dizer o direito”, sendo capaz de delimitar e impor os sentidos legítimos neste campo.

Queremos assim demonstrar que, independente de qualquer fator, inclusive a opinião pública, o que as Ações Legislativas produzem, ao seu fim, é uma violência simbólica capaz de exprimir e impor, sob um manto de legitimidade, os anseios particulares dos grupos dominantes.

Tudo isso nos permite uma conclusão interessante, convergente com a teoria de Pierre Bourdieu: a violência será sempre exercida de maneira a melhor atender os interesses dos dominantes, seja em seu conteúdo, em seu modo particular de imposição ou, principalmente, na delimitação do que e sobre quem será imposto. Independente do grupo específico que vê seus anseios atendidos no âmbito legislativo, o grupo realmente fortalecido ao final do processo é o grupo dominante, e os sentidos selecionados são sempre aqueles que melhor se adequam aos interesses deste grupo, seja de forma direta, ou indireta – através do fortalecimento do sistema vigente, no caso de vitórias aparentes de grupos dominados.

O processo de elaboração e promulgação do código florestal brasileiro, como pudemos ilustrar, é permeado por disputas de poder, que refletem esta apropriação dos capitais simbólicos, culturais, econômicos e sociais decorrente da apropriação do patrimônio natural/ecológico.

Referências

- Abreu, K. Democracia versus baderna. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 nov. 2011.
- Abreu, K. Uma questão acima dos partidos. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 31 mar. 2012.
- Abreu, K. Um código florestal para o Brasil. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 mai. 2012.
- Abreu, K. Código sem fundamentalismo. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 out. 2012.
- Abreu, K. Um abismo diante de nós In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 26 jan. 2013.
- Abreu, K. Só há uma cura: a política. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 26 jun. 2013.
- Bourdieu, P. *La distinction: Critique sociale du jugement*. Paris: éd. de Minuit, 1979.
- Bourdieu, P. *Ce que parler veu dire: L'économie des échanges linguistiques*. Paris, Minuit: 1982.
- Bourdieu, P. *Reproduction in Education, Society and Culture*. Londres, Sage Publications, 1990.
- Bourdieu, P. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. In: *Actes de la recherche en sciences sociales*, 64, 1986, p. 3-19.
- Bourdieu, P. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: Chazel, F.; Commaile, J. (org). *Normes juridiques et régulation sociale*, Paris, LGDJ, coll. «Droit et Société», 1991, p. 95-99.
- Bourdieu, P. *Meditations pascalienne*. Paris, Seuil, 1997.
- Bourdieu, P. *O poder simbólico*. 11a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007
- Lebaron, F. La distinction: oeuvre-carrefour de la sociologie de Pierre Bourdieu. In: Lebaron, F.; Mauger, G. *Lectures de Bourdieu*. Paris: Ellipses, 2012, p.155-167
- Ponzilacqua, M. H. P. *Chamando o direito às falas: linguagem do direito, cidadania e emancipação sociopolítica*. Franca: Editora Unifran, 2010.
- Rousseau, J. J. *The social contract*. Stilwell, Digireads.com, 2006.
- Silva, M. Assumir a derrota. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 nov. 2011.
- Silva, M. Legado devastado. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 07 set. 2012.